Companhia de Entrepostos e
Armazéns Gerais de São Paulo
Av. Dr. Gastão Vidigal, 1946
05316-900 - Vila Leopoldina - São Paulo - SP
Telefone: (11) 3643 3700
ceagesp@ceagesp.gov.br - www.ceagesp.gov.br

DECISÃO DA PREGOEIRA – RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo nº: 20/2020
Pregão Eletrônico nº: 19/2020
Objeto: : Contratação de Serviços – Contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza, asseio, higienização e conservação de sanitários públicos do ETSP – Entreposto Terminal de São Paulo, conforme especificações constantes do **ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA**.

Recorrentes: INTERATIVA FACILITIES LTDA e LUME SERVIÇOS E ENGENHARIA LTDA.

Trata-se a presente de julgamento de RECURSOS administrativos apresentados pelas empresas INTERATIVA FACILITIES LTDA e LUME SERVIÇOS E ENGENHARIA LTDA , opondo-se à decisão da pregoeira que habilitou a empresa PERFECT CLEAN SERVIÇOS ESPECIALIZADOS – EIRELI, para objeto deste certame.

I. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Após o informe do prazo para registro da intenção de recurso no dia 22/01/2021, as empresas Lume Serviços e Engenharia Ltda, Construtora Mota & Rodrigues Ltda, Constrap Eireli, Interativa Facilities Ltda, Carrara Serviços Ltda e Demax Serviços e Comércio Ltda, manifestaram a intenção de recorrer da decisão da pregoeira.

No entanto, no prazo para apresentação dos motivos que justificam a intenção de recurso, somente as empresas INTERATIVA FACILITIES LTDA e LUME SERVIÇOS E ENGENHARIA LTDA, publicaram suas peças recursais no sitio Comprasnet.

O presente julgamento de recurso será analisado considerando os termos impetrados, juntamente com as contrarrazões apresentadas, tempestivamente, pela empresa PERFECT CLEAN SERVIÇOS ESPECIALIZADOS – EIRELI. Tais documentos encontram-se disponíveis para consulta no sítio www.gov.br/compras e fisicamente constante do processo administrativo nº 20/2020.

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade.

II. DO(S) ARGUMENTO(S) DA EMPRESA RECORRENTE

Nas razões de seu inconformismo, as recorrentes alegam ilegalidade e irregularidades nos atos administrativos praticados pela pregoeira nos seguintes procedimentos:

a) A empresa Perfect não poderia participar do certame visto que possui uma sanção de impedimento de licitar;
b) Na formação de preço não considerou item fundamental fixado na Convenção Coletiva de Trabalho;

c) Utilização de jogo de planilhas tendo como consequência preço inexequível para execução do objeto licitado;

Assim, as empresas requerem que sejam julgados os presentes Recursos procedentes, diante das questões pontuadas, a fim de que seja considerada inabilitada a empresa Perfect Clean.

III. DAS CONTRARRAZÕES

A licitante PERFECT CLEAN SERVIÇOS ESPECIALIZADOS – EIRELI, apresentou, contrarrazões no prazo legal, onde alega que os recursos administrativos interpostos pelas recorridas são totalmente desprovidos de fundamentos fáticos e jurídicos e faz, resumidamente, as seguintes ponderações:

1- Esclarece que a Perfect Clean foi parte num processo administrativo sancionador aplicado pelo Hospital das Clinicas de Ribeirão Preto, órgão estadual, e que a questão encontra-se judicializada e com decisão liminar suspendendo a sanção aplicada. Além disso, caso realmente a sanção fosse aplicada, englobaria somente impedimento de licitar com a Administração Pública decorrentes dos órgãos do Estado de São Paulo.

2- Argumenta que a análise das planilhas de custo possui caráter secundário e que o critério de avaliação da proposta para este certame é o menor preço, e que o suposto "jogo de planilhas" não foi devidamente caracterizado pela recorrente, pois não houve apresentação de fatos objetivos e concretos para esta alegação.

3 – Ressalta que as planilhas de custo foram analisadas criteriosamente pela Ceagesp e que não houve questionamentos quanto a inexequibilidade da proposta apresentada.

Requer que seja mantida a decisão pela habilitação de sua empresa, adjudicando e homologando o objeto com brevidade.

IV. DA ANÁLISE DO RECURSO

Para fins de habilitação, foi verificada a existência de registros impeditivos de contratação:

> ***a)*** *no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União (www.portaldatransparencia.gov.br/ceis);*
> ***b)*** *no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça (www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php);*
> ***c)*** *na Lista de Inidôneos, mantida pelo Tribunal de Contas da União – TCU ou na Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do Tribunal de Contas da União, no endereço* ***https://certidoes-apf.apps.tcu.gov.br/****;*
> ***d)*** *no Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, mantido pela Controladoria-Geral da União (www.portaldatransparencia.gov.br/cnep).*
> ***e)*** *no SICAF, a fim de verificar a composição societária das empresas e certificar eventual participação indireta dos sócios da empresa.*

Nos cadastros consultados não constou o registro de nenhuma penalidade para empresa Perfect Clean. A sanção de impedimento de licitar mencionada pela recorrente não se refere

à União e nem à CEAGESP. A empresa PERFECT CLEAN sofreu penalidade na esfera Estadual, não se enquadrando portanto em nenhuma proibição do item 4.5 do Edital.

Com relação ás planilhas de Custo, após o recebimento das razões e contrarrazões, o presente processo foi encaminhado à SEANC – Seção de Análise de Custos, a qual havia efetuado a análise das Planilhas de Formação de Custos enviadas pela empresa PERFECT CLEAN, para que esta se manifestasse quanto ao alegado pelas empresas, tendo em vista tratar-se de tema de competência técnica da referida seção que assim se manifestou:

"*As planilhas de composição de custos foram apresentadas contemplando os itens necessários para o cumprimento do objeto do pregão, entre eles salários, benefícios, encargos sociais, encargos sindicais, materiais, equipamentos, tributos etc. e foram cautelosamente analisadas pela seção competente da CEAGESP. Salientamos que a empresa apresentou justificativa para o item de vale Transporte.*"

Coloca ainda que:

"Licitante apresentou justificativa para o submódulo 2.3 **para os postos de agente de higienização diurno** *no qual encontra-se discrimininado e computado todos os itens exigidos na CCT contudo sem fixar o valor total do referido sub módulo. Importante ressaltar que na justificativa da licitante a mesma se comprometeu em honrar os compromissos dos itens descritos no submódulo 2.3, que tal ação se fez necessária para ajustes na planilha de custos e formação de preços. Segue teor da justificativa da Licitante.* **"...A jurisprudência do TCU no tocante ao art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, que serviu de inspiração para os arts. 24 e 29-A, caput e § 2º, da IN-SLTI/MPOG 2/2008, se firmou no sentido de estabelecer a possibilidade de aproveitamento das propostas com erros materiais sanáveis e irrelevantes em suas respectivas planilhas de custo e de formação de preços, que não prejudiquem o teor das ofertas, em homenagem ao princípio da razoabilidade e quando isso não se mostra danoso aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública."**

Portanto, não há irregularidades nos cálculos e na proposta comercial.

Assim, considerando também, que a área técnica responsável pela análise das planilhas entendeu não estar configurada situação que caracterize a inexequibilidade alegada pela Recorrente, fica claro que são inconsistentes as razões recursais apresentadas, não merecendo guarida tais alegações, e não havendo motivo justo que possa juridicamente ser sustentado, tratando-se de recurso de caráter meramente protelatório.

V. DA DECISÃO

Por todo exposto e segundo entendimento dos princípios basilares da licitação pública e os deveres anexos, primando pelos princípios gerais que regem o Direito Administrativo, em consonância com os ditames da Lei nº 13.303/2016, Lei nº 10.520, Decreto Federal nº 10.024/2019, termos do edital e todos os atos até então praticados, bem como em atenção ao recurso impetrado pela recorrente, além das contrarrazões aduzidas, **DECIDO POR ADMITIR E CONHECER O RECURSO** interposto pelas **empresas INTERATIVA FACILITIES LTDA e LUME SERVIÇOS E ENGENHARIA LTDA,** para no **MÉRITO,** para, no mérito, julga-los **IMPROCEDENTES**.

Companhia de Entrepostos e
Armazéns Gerais de São Paulo
Av. Dr. Gastão Vidigal, 1946
05316-900 - Vila Leopoldina - São Paulo - SP
Telefone: (11) 3643 3700
ceagesp@ceagesp.gov.br - www.ceagesp.gov.br

Ressalto que a presente decisão não vincula a autoridade superior competente, apenas faz uma contextualização fática e documental com base no que foi carreado ao processo administrativo, confrontando-o com os elementos do edital e da lei, de modo a fornecer subsídios à autoridade superior à quem cabe a decisão final, ratificando ou não a decisão da Pregoeira.

Diante disso, a decisão da Pregoeira é submetida à Autoridade Superior para apreciação e posterior ratificação, nos termos do inciso IV, do artigo 13º do Decreto nº 10.024/2019.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2021.

Maria Valdirene R.S. Carlos
Pregoeira